

Tipo de Licença -> Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família					
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	PEROIRO DE FARIAS TAVARES	95.233-6	ESTATUTÁRIO	30	24/04/2017 23/09/2017
Tipo de Licença -> Prorrogação da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família					
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	PETRONILA MARIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	129.477-6	ESTATUTÁRIO	15	08/05/2017 22/05/2017
Tipo de Licença -> Prorrogação de Licença Saúde					
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	CARLOS HEYRICH DE CARVALHO DE MELO	91.645-5	ESTATUTÁRIO	90	08/05/2017 05/08/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	CARLOS HERBERTO DA SILVA	90.251-3	ESTATUTÁRIO	60	09/05/2017 07/07/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	DEUSIVAR MORAIS DE SOUSA	144.822-6	ESTATUTÁRIO	90	09/05/2017 05/08/2017
SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL	EGUALDO PENHA DO NASCIMENTO	88.053-1	ESTATUTÁRIO	60	06/05/2017 04/07/2017
SEC. EST. SAÚDE	GENÉTICA FILHO	67.586-5	ESTATUTÁRIO	90	06/05/2017 03/08/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	LUPERCIO DANIEL DA SILVA	130.484-4	ESTATUTÁRIO	60	06/05/2017 04/07/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	LUPERCIO DANIEL DA SILVA	144.001-2	ESTATUTÁRIO	60	06/05/2017 04/07/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARILENE CASTOR PEREIRO	141.226-4	ESTATUTÁRIO	60	04/05/2017 02/07/2017
SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL	RITA DE CÁSSIA HIPOLITO DE SOUSA	135.859-7	ESTATUTÁRIO	30	05/05/2017 03/05/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ROSA DE LIMA PESSOA	126.955-1	ESTATUTÁRIO	60	11/05/2017 09/07/2017
SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL	VIVIANE DOS SANTOS OLIVEIRA	156.083-2	ESTATUTÁRIO	90	21/04/2017 19/07/2017

MARIA VALÉRIA DE ASSIS CHAVES - CIO/CC
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº GCG/0091/2017-GC

Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

RESOLVE:

I-LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 27 de abril de 2017, o Soldado PM1/Matricula:524.698-9, MARX ARTUR PEREIRA ROCHA, solteiro, classificado no 2º BPM, filho de Cassius Rocha de Farias e Anita Leocádia Pereira Rocha, nascido no dia 28.08.1989, natural de Campina Grande-PB, incluído nesta Corporação no dia 02.03.2009. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº GCG/092/2017-GC

Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

RESOLVE:

I-LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 22 de dezembro de 2016, o Soldado PM1/Matricula:528.850-9, EDILSON FERREIRA DE LIMA, solteiro, classificado no CPR I, filho de Fernando Ferreira de Lima e Maria Sueli de Lima, nascido no dia 07.01.1993, natural de Taboão-PA, incluído nesta Corporação no dia 01.09.2016. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARIA VALÉRIA DE ASSIS CHAVES - CIO/CC
Comandante-Geral

RESENHA Nº 001/2017/QCC-CPL

EXPEDIENTE DO DIA: 12/05/2017

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 87, de 02/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13.970, do dia 03/12/2008, e, tendo em vista o despacho exarado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no Ofício nº 309/2017/CG-GCG, Processo nº 15.000.000040.2016, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Chefe do Poder Executivo Estadual concordou com a análise do recurso administrativo da empresa VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA, contida no Parecer nº 0141.1/2017-AESPA, que opinou pela manutenção da decisão administrativa deste Comando, que decidiu pela aplicação das sanções de: a) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (POLÍCIA MILITAR) PELA PRAZO DE 06 (SEIS) MESES; b) multa de 1,4% sobre o valor da obrigação contratual inadimplida, correspondente a R\$ 10.268,85 (dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Publique-se.

MARIA VALÉRIA DE ASSIS CHAVES - CIO/CC
Comandante-Geral

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 009/2017/SUDEMA

Dispõe sobre a Criação do Conselho Consultivo do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém.

A Superintendente da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto nº. 12.360, de 20 de janeiro de 1988.

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 julho de 2000, que regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Capítulo V do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.985 e trata dos Conselhos das Unidades de Conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 21.262, de 28 de agosto de 2000, que cria o Parque Estadual da Mata do Xém-Xém e dá outras providências;

DELIBERA:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO GESTOR do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém. Parágrafo único. O Conselho Gestor é um órgão colegiado, de caráter consultivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas correlatas ao Parque Estadual da Mata do Xém-Xém.

Art. 2º Ao Conselho Gestor compete:

- I – Acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da Unidade de Conservação;
 - II – Propor as diretrizes e estratégias de ações para manutenção, proteção e conservação do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém;
 - III – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém, com base na legislação federal, estadual e municipal pertinente;
 - IV – Receber denúncias feitas pela população das atividades degradadoras e poluidoras que ocorram dentro do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém e entorno, diligenciando sua apuração e solicitando das autoridades fiscalização e providências cabíveis;
 - V – Obter e repassar informações, como subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento sustentável, conservação da biodiversidade e do patrimônio natural do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém;
 - VI – Apoiar, articular e/ou promover a conscientização da população local e seus visitantes para o desenvolvimento sustentável, conservação da biodiversidade e do patrimônio natural através da educação ambiental formal e informal, dando ênfase aos atrativos naturais, históricos e culturais do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém;
 - VII – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém;
 - VIII – Opinar previamente, sobre os aspectos ambientais de planos e programas governamentais e projetos privados que possam interferir na qualidade ambiental do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém;
 - IX – Avaliar o orçamento da Unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;
 - X – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Parque Estadual da Mata do Xém-Xém, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;
 - XI – Opinar sobre a ocupação e uso do solo urbano, visando adequá-los às exigências do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
 - XII – Acompanhar as emissões de licenças ambientais, alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais na Unidade de Conservação do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém que possam causar poluição e degradação ao meio ambiente;
 - XIII – Responder a consulta sobre matéria de sua competência.
- Parágrafo único. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Gestor do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém será prestado pela Superintendência Administrativa do Meio Ambiente (SUDEMA).
- Art. 3º A estrutura administrativa do Conselho compreende:
- I. Presidente
 - II. Secretária Executiva
 - III. Plenário
- § 1º O presidente do Conselho Gestor, e seu suplente, serão representantes da SUDEMA, formalmente designados.
- § 2º Caberá aos demais membros do Conselho Gestor a escolha da Secretária Executiva.
- Art. 4º O Conselho Gestor será composto por membros de entidades do Poder Público e da sociedade Civil organizada, a saber:
- 1 – Representantes do Poder Público/ Governamental:
 - 02 (dois) representantes da SUDEMA, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
 - 02 (dois) representantes da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BAYEUX (SEMABY), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
 - 01 (um) representante da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (UFPB), como titular e 01 (um) representante da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA (UEPB), como suplente;
 - 01 (um) representante da SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (SETDE), como titular e 01 (um) representante da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO (PBTur), como suplente;
 - 01 (um) representante do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NA PARAIBA (IBAMA), como titular e 01 (um) representante do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio), como suplente;
 - 01 (um) representante do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAIBA (IPHAEP), como titular e 01 (um) representante do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO NACIONAL NA PARAIBA (IPHAN), como suplente;

01 (um) representante da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO (SEDH), como titular, e 01 (um) representante da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), como suplente;

01 (um) representante do COMANDO DE POLICIAMENTO MILITAR AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA (CPAmb), como titular e 01 (um) representante do COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, como suplente;

02 (dois) representantes da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SEIRMACT), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

01 (um) representante da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA), como titular e 01 (um) representante da AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA (AESA), como suplente;

02 (dois) representantes da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da GESTÃO UNIFICADA INTERPA-EMEP-EMATER, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGás), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

II - Representantes da Sociedade Civil/ Não Governamental:
02 (dois) representantes da ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA (APAN), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da FUNDAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS MARGARIDA MARIA ALVES (FDDHIMA), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - REGIÃO DA PARAÍBA, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes do CLUBE NEBLINA DE ORIENTAÇÃO E ESPORTES NA NATUREZA, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da HARMÔNIA DOS PROTETORES INDEPENDENTES DOS ANIMAIS (HARPIAS), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ANIMALLIA, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da REDE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA PARAÍBA (REA), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da UNIÃO BAYEUENSE DAS ENTIDADES SOCIAIS (UBEYS), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da ONG FÓRUM PERMANENTE EM DEFESA DO MANGUEZAL, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da ALPHAVILLE URBANISMO S.A, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes do CLUBE DOS DESBRAVADORES, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes da SOLAR JOANNA DE ÂNGELIS, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades mencionados poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho Gestor.

Art. 5º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados formalmente pelos titulares das respectivas instituições a que pertencem, assim como os demais representantes e convidados, sendo, posteriormente todos designados por ato da Superintendência da Sudema.

Art. 6º A função dos membros do conselho Gestor é considerada serviço de relevante valor social e será exercida sem nenhuma remuneração.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Gestor é de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Art. 8º O conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 dos conselheiros.

Art. 9º O não comparecimento do representante membro do Conselho Gestor a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas durante 24 (vinte e quatro) meses, implica na exclusão da entidade do Conselho Gestor.

Art. 10º O Conselho Gestor poderá, sempre quando houver a necessidade de um embasamento técnico, recorrer a entidades ou técnicos de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, histórico, cultural e turístico.

Art. 11º O Conselho Gestor, uma vez instalado, disporá de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para elaborar seu Regimento Interno e o submeter à apreciação da Sudema, que terá igualmente o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para análise e aprovação.

Art. 12º A instalação do Conselho Gestor, bem como a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta deliberação.

Art. 13º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Diretor Superintendente

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EDITAL 01/2017

A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS CONVOCA todos os titulares de precatórios do Estado da Paraíba, inscritos no ano de 2010, em qualquer seguimento de Justiça (Estadual, Trabalhista ou Federal) para, querendo, apresentarem suas propostas de acordo direto, conforme decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, a Lei Estadual nº 10.495, de 16 de julho de 2015 e Decreto nº 36.146, de 02 de setembro de 2015.

1. DOS CREDORES CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO

1.1 - Poderão celebrar o acordo direto os titulares originais de precatórios inscritos nos orçamentos do ano de 2010, seus sucessores "causa mortis" oucessionários, mediante deságio de 40% (quarenta por cento) a ser aplicado sobre o valor devido atualizado do crédito cujo cálculo seja definitivo, sem recursos pendentes ou sujeito a retificação.

1.2 - O Tribunal de Justiça da Paraíba emitirá certidão única dos credores inscritos nos orçamentos de 2010, individualizando os beneficiários que se encontram aptos para apresentação de proposta de acordo.

1.3 - Os credores de precatórios do ano de 2010 que não apresentarem, tempestivamente, proposta de acordo, nos termos do presente edital, não poderão aderir a eventuais editais posteriores relativos a biênios diversos e, se assim fizeram, terão suas propostas liminarmente indeferidas.

1.4 - Deverão os interessados ter plena ciência e aceitação da legislação acima citada que norteará e será observada em todo o procedimento.

2. DO PERÍODO E LOCAL DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO

2.1 - O requerimento para celebração de acordo direto com o Estado da Paraíba, perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, disponibilizado no portal eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, conforme item 3 a seguir, deverá ser protocolizado entre 01/06/2017 e 30/06/2017, no protocolo da Procuradoria Geral do Estado, localizada na Avenida João Machado, 394 - Centro, CEP: 58013-520, nesta capital, no horário das 09:00 às 16:00 horas, de segunda a quinta-feira, mediante prévio agendamento eletrônico.

2.2 - Serão liminarmente indeferidas as propostas entregues fora do prazo estipulado e/ou apresentados em desconformidade com as exigências desse edital.

3. DOS DOCUMENTOS

3.1 - Os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I - Formulário de pedido de acordo, em 3 (três) vias, disponibilizado no portal eletrônico da Procuradoria Geral do Estado (www.pge.pb.gov.br);

II - nos casos de propostas formuladas pelos sucessores "causa mortis", deverá acompanhar a proposta o deferimento de habilitação dos herdeiros nos autos do precatório, acompanhado do formal de partilha judicial ou certidão de partilha extrajudicial;

III - nos casos de cessão de crédito, deverá acompanhar a proposta de acordo a cópia do instrumento de cessão pública de crédito protocolado e deferido nos autos do precatório no tribunal de origem, conforme artigo 100 §14 da Constituição Federal;

IV - Procuração pública atualizada, outorgada a advogado com poderes específicos para celebrar acordo direto;

V - Dados bancários de titularidade do credor, para o recebimento do crédito em precatório;

3.2 - Na hipótese dos precatórios em litíconsorte ativo ou ações coletivas, deve ser feita comprovação dos poderes de representação do credor de forma individualizada (ou de todos seus sucessores habilitados nos casos dos itens II e III do 2.1), não se admitindo acordo coletivo.

4. DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA

4.1 - Das propostas deverão obrigatoriamente constar:
I - se o interessado se enquadra nos requisitos de prioridade ou não, nos termos do §2º, do art. 100, Constituição Federal.

II - se os honorários sucumbenciais estão incluídos na proposta, caso em que deverá contar com requerimento próprio do advogado beneficiário;

III - declaração de desistência de eventuais recursos ou impugnações pendentes do credor, visando a retificação do precatório que implique em aumentar o valor do crédito;

IV - com o protocolo da proposta o interessado tem ciência de que o pagamento será processado exclusivamente pelo Tribunal de origem (Estadual, Trabalhista ou Federal), a quem incumbirá a atualização do crédito e aplicação do deságio de 40% acordado pelo titular do crédito em precatório;

V - com o protocolo da proposta fica expressa a concordância do credor com a retenção do imposto de Renda, se devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei 7713/88, bem como retenção de eventual contribuição previdenciária.

5. DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE ACORDOS

5.1 - Serão destinados ao pagamento das propostas contempladas os valores depositados na segunda conta administrada pelo Tribunal de Justiça, reservada unicamente para o pagamento de precatórios por meio de acordos, nos termos do Decreto nº 36.146, de 02 de setembro de 2015, e até o limite da disponibilidade do saldo para quitação respeitada a ordem cronológica de apresentação do precatório no Tribunal de origem.

6. DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

6.1 - Findo o prazo de apresentação das manifestações dos interessados, as propostas serão classificadas em lista preliminar que será divulgada no portal eletrônico da Procuradoria Geral do Estado.

6.2 - A classificação das propostas será feita de acordo com a ordem cronológica de protocolo do Tribunal de origem do respectivo processo de precatório o qual integra o credor, em lista unificada dos três seguimentos de Justiça, sendo conferida prioridade aos alimentares, considerado por ano do exercício financeiro, nos termos do § 1º, do art. 100, da CF.

6.3 - Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) ou mais créditos em precatórios, o desempate dar-se-á respeitando a seguinte sequência:

I - portadores de doença grave;
II - maiores de 60 (sessenta) anos;
III - precatório de menor valor.

6.4 - Considera-se portador de doença grave o credor acometido das moléstias indicadas no art. 13 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, observado o Ato Normativo Conjunto nº 01/2010, da lavra dos Presidentes do Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que tenha sua condição reconhecida nos autos do respectivo precatório.

6.5 - Considera-se maior de 60 anos aquele que tenha completado essa idade até a data de protocolo do requerimento do pedido de acordo.

7. DAS IMPUGNAÇÕES E DA LISTA DEFINITIVA

7.1 - Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias, após a divulgação da lista preliminar, para eventuais impugnações da lista de classificação.

7.2 - Para análise das impugnações será convocada sessão da Câmara de Conciliação, que, ao final, aprovará a lista definitiva das propostas apresentadas.

8. DAS PROPOSTAS CONTEMPLADAS

8.1 - Após a classificação das propostas, serão contempladas apenas as que forem homologadas pelo Juízo de Conciliação de Precatório, respeitando o limite do saldo da conta especial para pagamento de acordo em precatório do Estado da Paraíba.

8.2 - As propostas de acordo classificadas, listadas e não homologadas por insuficiência de saldo disponível da conta especial para pagamento de acordo em precatório do Estado da Paraíba, serão sobrestadas e devolvidas à Câmara de Conciliação do Estado da Paraíba, ficando pendentes de avaliação e deliberação até a disponibilidade de recursos para a formalização dos acordos.

9. DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

9.1 - O efetivo pagamento será realizado por cada Tribunal de origem do crédito, conforme disponibilidade financeira na conta especial para pagamento de acordo em precatório do Estado da Paraíba.

9.2 - O pagamento do acordo implicará em plena e integral quitação do crédito por seu titular.

9.3 - O imposto de Renda - IRRF, se devido, nos moldes estabelecidos pela Receita Federal (Lei 7713/88